

---

# O POSICIONAMENTO DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

*THE POSITION OF THE EUROPEAN COURT OF HUMAN  
RIGHTS ABOUT THE PRINCIPLE OF REASONABLE  
DURATION OF THE PROCEEDINGS*

---

*Denise Oliveira Floriano de Lima*

*Pós-Graduação lato sensu em Processo Civil em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Pós-Graduação lato sensu em Direito Público pela Universidade Anhamguera-Uniderp. Pós-Graduação lato sensu em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Mato Grosso. Procuradora Federal.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Da Internacionalização dos Direitos Humanos. da Convenção Européia de Direitos Humanos; 1.1 A Corte Europeia de Direitos Humanos; 1.2 Do Procedimento Judicial Para Julgamento das Demandas pela Corte Europeia de Direitos Humanos; 2 Do Posicionamento da Corte Europeia de Direitos Humanos Sobre o Princípio da Duração Razoável do Processo; 2.1 O Princípio da Duração Razoável do Processo; 2.2 Dos Julgamentos da Corte Europeia de Direitos Humanos Sobre as Violações do Princípio da Razoável Duração do Processo por Parte dos Estados Nacionais Europeus; 3 Conclusão; Referências.

**RESUMO:** O presente artigo aborda o direito à duração razoável do processo judicial, através da análise do posicionamento da Corte Europeia de Direitos Humanos sobre o tema. Com a internacionalização dos direitos humanos na Europa, destacou-se o papel da Corte Europeia de Direitos Humanos na proteção desses direitos. Por isso, é relevante conhecer o funcionamento e a evolução do procedimento adotado por esta Corte em seus julgamentos. Dessa forma, pode-se examinar o enfretamento do problema do aumento das demandas pela Corte, de modo a preservar o direito à duração razoável do processo, bem como melhor avaliar os julgamentos da Corte sobre as violações a esse direito por parte dos Estados Nacionais europeus.

**PALAVRAS-CHAVE:** Duração Razoável do Processo. Direitos Humanos. Internacionalização dos Direitos Humanos. Convenção Europeia de Direitos Humanos. Corte Europeia de Direitos Humanos. Reformas Processuais.

**ABSTRACT:** The objective of this essay is discussing about the right of reasonable duration of judicial process by examining the position of the European Court of Human Rights about the subject. As a result of the internationalization of human rights in Europe, the role of the European Court of Human Rights in protecting these rights was highlighted. Therefore, it is relevant to know the organization and the evolution of the procedure adopted by this Court in its judgments. In this way, it is possible to evaluate the problem of increased demands by the Court in order to preserve the right of reasonable length of judicial process, as well as to better examine the Court's judgments about violations of this right by the european National States.

**KEYWORDS:** Reasonable Duration of the Process. Human Rights. Internationalization of Human Rights. European Convention on Human Rights. European Court of Human Rights. Procedural Reforms.

## INTRODUÇÃO

Um dos grandes problemas do Poder Judiciário é a lentidão e a demora em prestar a tutela jurisdicional.

É inquestionável que o decurso do tempo irrazoável pode causar a sua inutilidade e ineficácia da tutela judicial a ser concedida.

Por isso, os ordenamentos jurídicos internos devem prever meios que garantam a celeridade da tramitação do processo, através da desburocratização e simplificação dos procedimentos.

Afinal de contas, o direito à prestação efetiva da tutela jurisdicional é uma das funções primordiais do Estado Democrático do Direito e corolário do direito à dignidade humana.

Ocorre que, na medida em que se amplia o acesso à Justiça, o aumento das demandas acarreta, inevitavelmente, dificuldades em conceder uma tutela em tempo razoável.

Assim, no âmbito dos Estados Nacionais, apesar da consagração do direito à tutela efetiva como direitos fundamentais em seus ordenamentos constitucionais, falha-se na garantia da sua efetivação.

No plano internacional, a questão merece relevo em razão do processo de internacionalização dos direitos humanos.

Ultrapassou-se, assim, a concepção tradicional dos direitos fundamentais, em que há um relacionamento binário entre o Estado e o indivíduo. Surgiram sistemas regionais de proteção aos direitos humanos.

A Convenção Europeia de Direitos Humanos, na medida em que previu garantias de cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados consignantess, promoveu avanço no tratamento dos direitos humanos.

Dessa forma, diante da falha do ordenamento jurídico dos Estados Nacionais em garantir, no plano interno, os direitos inerentes da pessoa humana, dá-se uma nova chance às vítimas de buscar a tutela judicial do seu direito na esfera supranacional.

Nesse contexto, o presente estudo busca avaliar o tratamento do princípio da duração razoável do processo na Corte Europeia de Direitos Humanos, considerando que este direito resta previsto no artigo 6º, parágrafo primeiro, da Convenção Europeia de Direitos Humanos, *in verbis*:

*Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências*

pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa 10 11 sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça. (Grifo nosso).

## **1 DA INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. DA CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS**

No cenário do direito internacional, a partir da segunda guerra mundial e início da Guerra Fria, a proteção jurídica dos direitos humanos passou a ser internacionalizada.

Esse processo de internacionalização dos direitos humanos deflagrou-se, definitivamente, com a adoção pela Assembleia Geral das Nações Unidas da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que apesar de não ter força normativa, vinculativa (por não ser um tratado), tem sua relevância política e moral. Afinal de contas, sua autoridade histórica confere-lhe o papel de apontar valores elementares compartilhados pela comunidade internacional. Assim, os direitos ali enunciados impõem-se como diretrizes norteadoras do desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos.

A partir desse marco, surgiu um Sistema Universal de Direitos Humanos que viria para mudar as relações entre os estados nacionais e os indivíduos. Os autores Dimoulis e Leonardo Martins assim sintetizam esse processo:

As principais dimensões da internalização podem ser resumidas da seguinte forma: (a) riquíssima produção normativa internacional em prol dos direitos humanos (declarações, convenções, pactos, tratados etc.); b) crescente interesse das organizações internacionais pelos direitos humanos e criação de organizações cuja principal finalidade é promovê-los e tutelá-los; (c) criação de mecanismos internacionais de fiscalização de possíveis violações e de responsabilização de Estados ou indivíduos que cometem tais violações (organização e procedimento); (d) intensa produção doutrinária em âmbito internacional, incluindo debates de cunho político e filosófico, assim como análises estritamente jurídicas de dogmática geral e especial. (DIMOULIS; MARTINS, 2012, p. 27)

Ultrapassou-se, assim, a concepção tradicional dos direitos fundamentais, em que há um relacionamento binário entre o Estado e o indivíduo. Surgem, sujeitos de direito internacional, como as organizações internacionais. Não é

demais ressaltar que, evidentemente, os Estados nacionais ainda mantêm posição relevante na proteção dos direitos humanos, tanto que a maioria das violações ou limitações aos direitos humanos são resolvidos no âmbito do direito interno.

A comunidade internacional assistiu, então, ao surgimento de sistemas regionais de proteção aos direitos inerentes aos seres humanos. Nesse contexto, com o poderio mundial sendo disputado entre as duas grandes potências, os Estados Unidos e a antiga União soviética, os Estados europeus passaram a buscar uma cooperação entre si, fazendo surgir várias organizações internacionais na Europa Ocidental. Dentre elas, foi criado, em 1949, o Conselho da Europa que tinha por objetivo a garantia dos direitos humanos, o regime democrático e o Estado de Direito. No ano seguinte, os Estados fundadores do Conselho da Europa firmaram a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e Liberdades Fundamentais, com vigência iniciada em 1953, a qual já foi ratificada por quarenta e sete Estados europeus.

No decorrer de sua história, a Convenção já foi aditada dezesseis vezes, o que retrata a evolução da proteção a que se objetiva.

O destaque desta Convenção residiu no fato de que não foram apenas declarados os direitos humanos, mas sobretudo os Estados europeus passaram a se submeter à égide de órgãos internacionais supranacionais e independentes (a Comissão e a Corte europeias).

Surgiu, assim, um mecanismo coletivo de proteção aos direitos humanos. Ou seja, no âmbito de abrangência do Conselho da Europa, criou-se um sistema de garantia de cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados-partes. Comprovado que um Estado nacional violou os direitos humanos de um indivíduo e esgotados os meios de impugnação internos, passou-se a ter um poder jurisdicional supranacional para julgar os descumprimentos das obrigações previstas na Convenção.

### **1.1 A Corte Europeia de Direitos Humanos**

No texto original da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, previu-se a existência de um órgão de investigação e conciliação, a Comissão Europeia; um órgão político, com competência decisória residual, o Comitê de Ministro; e um órgão judicial de responsabilidade dos Estados, a Corte Europeia de Direitos Humanos. Nessa composição estabelecida inicialmente, tinha-se um procedimento bifásico. Primeiramente, os indivíduos ou os Estados-partes apresentavam suas petições à Comissão, denunciando violações de direitos humanos cometidas por um Estado consignatário. Após investigação e uma vez inexitosa a tentativa de conciliação, a Comissão decidia por: a) arquivar o caso; b) propor uma ação de responsabilidade internacional perante a antiga Corte Europeia de Direitos Humanos; ou c)

adjudicar o caso ao Comitê de Ministros, cuja decisão tinha caráter político, tendo, conseqüentemente, o Estado requerido melhores condições de vitória.

Sobre a natureza jurídica desse primeiro órgão a atuar, a Comissão europeia, Andre de Carvalho Ramos explica:

A natureza jurídica da Comissão foi considerada pela doutrina como sendo “quase judicial”. Muitos chegaram a compará-la com o papel exercido em vários países europeus pelo Ministério Público, já que a Comissão era a encarregada da investigação e era titular da ação de responsabilidade internacional do Estado perante a antiga Corte Europeia de Direitos Humanos. (RAMOS, A.C., 2015, p. 165).

Quanto ao trâmite da demanda neste órgão, descreve:

Após o procedimento de admissibilidade e a tentativa de conciliação caberia á Comissão elaborar um relatório final sobre os fatos apresentados e sobre a responsabilidade internacional do Estado requerido, com base no artigo 31 da Convenção Europeia de Direitos Humanos. O relatório “31” era considerado peça conclusiva de um verdadeiro julgamento de órgão internacional, após a fase postulatória, instrutória e conciliatória.

[...]

A falta de força vinculante do Relatório “31” acarretava a necessidade de provocação da Corte Europeia ou ainda a adjudicação do caso ao Comitê de Ministros, que desempenhava um papel anômalo de julgamento de violações de direitos humanos. (RAMOS, A. C., op. cit., 167).

O vertiginoso aumento das demandas sobre violações de direitos humanos e as mudanças ocorridas no cenário geopolítico após a queda do muro de Berlim e o ingresso de novos membros da Europa Oriental no Conselho da Europa provocaram a necessidade de reforma no sistema, com a extinção do sistema bifásico, de modo a evitar a lentidão nos julgamentos. Em 1998, com a entrada em vigor do Protocolo nº11, esse órgão foi extinto.

Na verdade, foram fundidas a Comissão Europeia de Direitos Humanos e a antiga Corte, criando-se uma nova Corte Europeia de Direitos Humanos. A partir daí, as vítimas de violação a direitos humanos passaram a ter legitimidade para apresentar, diretamente à Corte, a sua demanda.

Com efeito, passou-se a ter um efetivo acesso à jurisdição internacional. Até então, apenas os Estados e a Comissão podiam submeter um caso diretamente à Corte.

Para melhor demonstrar o problema da morosidade do sistema anterior, basta relatar que, desde o primeiro julgamento da Corte, em 1960, até a extinção da Comissão, foram distribuídos para aquele órgão 45.000 petições, tendo sido efetivamente julgados pela Corte apenas 837 demandas.

Com a mencionada reforma, os julgamentos da Corte aumentaram bastante, atingindo à marca do julgamento número 10.000, em 2008, dez anos após ao Protocolo adicional nº11.

No entanto, se por um lado o acesso direto à Corte representou um incremento no nível de proteção dos direitos humanos, passou-se a ter um outro problema, a dificuldade em prestar a jurisdição em prazo razoável. Assim,

Uma grave crise de efetividade se instalou. A reforma acima referida eliminou a Comissão, abandonando o sistema de admissibilidade de dois níveis, sem, no entanto, prever instrumentos capazes de enfrentar o crescimento exponencial da demanda que sobreviria, ameaçando o recém-nascido direito de petição individual e a capacidade da Corte de manter a confiança pública (RAMOS, C. F. S., [s.d.])

Para enfrentar esta realidade sobreveio, posteriormente, nova reforma consubstanciada no Protocolo nº14, que criou um novo procedimento para julgamento de Estados consignantess por violação de direitos humanos.

## **1.2 Do procedimento judicial para julgamento das demandas pela Corte Europeia de Direitos Humanos**

A respeito da sua composição e funcionamento, a Corte divide-se em cinco Seções, compostas por sete juízes. Ressalte-se que há também demandas que são julgadas pelo Tribunal Pleno (*Grand Chamber*), onde atuam dezessete juízes.

Com as reformas advindas do Protocolo nº 14 que buscou dar efetividade à Convenção com soluções para enfrentar o aumento das demandas decorrente tanto da nova possibilidade de acesso direto dos indivíduos à Corte, como da adesão de novos Estados nacionais à Convenção, algumas alterações procedimentais foram implementadas.

Primeiramente, os processos, que são distribuídos Juiz singular (Relator), passaram a sofrer um juízo de admissibilidade monocrático.

Não declarada a inadmissibilidade pelo Juiz relator, o processo é submetido a um Comitê ou a uma Seção para a devida apreciação. Já havendo posição pacífica sobre o tema, remete-se ao Comitê composto por três juízes, que pode julgar, por unanimidade, quanto ao mérito. No caso de não se alcançar a unanimidade, o julgamento é feito pela Seção. Como bem observado por André Carvalho:

Assim, o Juiz singular e o Comitê constituem-se em órgãos de filtragem (substituindo, com vantagens, a antiga Comissão) para amenizar a preocupação com uma explosão de causas que paralisasse a Corte. Os números são eloquentes: noventa por cento das petições individuais analisadas em 2010 foram declaradas inadmissíveis. (RAMOS, A.C., *op.cit.*, 178)

Além disso, como outra medida para responder ao vertiginoso crescimento de demandas, o Protocolo nº 14 estabeleceu novo critério de admissibilidade (a existência de prejuízo significativo para o reclamante), bem como criou novos mecanismos para julgamento de casos repetitivos. Tinha ficado claro que, com o acesso direto da vítima, o sistema iria entrar em colapso impedindo a prestação de uma tutela efetiva, caso não encontrasse uma solução para as demandas repetitivas, as “demandas clones”.

Além dessas inovações do Protocolo nº14, relevante destacar que os julgamentos pela nova Corte Europeia se dão através de um procedimento judicial submetido aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Quanto à decisão a ser proferida, esta é de natureza declaratória, pois a pretensão submetida a Corte busca o reconhecimento do descumprimento do dever de proteção aos direitos humanos.

Com decisão favorável à vítima, compete ao próprio Estado violador definir os mecanismos internos para reparação adequada. Apenas quando o Direito Interno não é capaz de reparar o dano, há uma condenação a uma satisfação equitativa correspondente a um valor pecuniário. Na verdade, nessas circunstâncias, é fácil extrair que:

Foi criado um falso comprometimento do Estados europeus com os direitos humanos internacionais, pois a sentença da Corte é vinculante (artigo 46), porém pode ser substituída por uma “satisfação equitativa” (artigo 41) bastando o Estado comunicar que, em face do seu próprio Direito, não é possível a cessação do ilícito ou a restituição na íntegra à situação anterior à violação. (RAMOS, A. C., *op. cit.*)

Diante dessa realidade, apesar da previsão da natureza essencialmente declaratória das decisões, novos precedentes surgiram na Corte, no sentido de ampliar o poder das suas decisões. Interpretando-se os artigos 41 e 46 e em respeito à força normativa da decisão internacional, passou-se a impor o dever do Estado condenado de não só cessar a conduta violadora de direitos humanos, bem como de restaurar a situação existente antes da violação.

Essa mudança de entendimento, inclusive, é uma forma de induzir aos Estados nacionais a mudarem o seu comportamento frente às ameaças aos direitos humanos. Pode-se considerar que as situações que geravam

as demandas repetitivas decorriam também do fato de que o Estado se limitava a pagar a satisfação equitativa (pena pecuniária), postergando a adoção de medidas para enfrentar, de forma efetiva, as causas das violações dos direitos humanos.

## **2 DO POSCIONAMENTO DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO**

### **2.1 O princípio da duração razoável do processo**

Como corolário do princípio do Estado de Direito e do postulado da dignidade da pessoa humana, tem-se um direito fundamental à proteção judicial efetiva, ou seja, adequada e com razoável duração.

A efetividade do processo corresponde, necessariamente, a uma proteção assegurada em tempo adequado. Afinal de contas, um processo judicial com duração desmesurada, excessiva faz com que o direito permaneça insatisfeito e danos sejam causados ao seu titular. Ou seja, a demora na concessão do provimento requerido pode gerar risco ou a sua inutilidade.

Por outro lado, a celeridade não deve ser alcançada a qualquer custo. Deve haver um equilíbrio entre os valores segurança e celeridade, não podendo ser mitigadas as demais garantias processuais do devido processo legal. Nesse sentido, explanam Marinoni e Mitidiero:

O direito à duração razoável do processo não constitui e não implica direito a processo rápido ou célere. As expressões não são sinônimas. A própria ideia de processo já repele a instantaneidade e remete ao tempo com algo inerente a fisiologia processual. A natureza necessariamente temporal do processo constitui imposição democrática, oriunda do direito das partes de nele participarem de forma adequada, donde o direito ao contraditório e os demais direitos que confluem para organização do processo justo ceifam qualquer possibilidade de compreensão do direito ao processo com duração razoável simplesmente como direito a um processo célere. (MARINONI, 2012, 678).

No sistema jurídico internacional europeu, o princípio da duração razoável do processo está consagrado na Convenção de Direitos Humanos, no seu art. 6º, parágrafo primeiro, que trata do processo equitativo. Ali foram previstas as garantias de um processo efetivo: o juiz natural, a imparcialidade do julgamento, a publicidade, o procedimento legítimo e a duração adequada.

## 2.2 Dos julgamentos da Corte Europeia de Direitos Humanos sobre as violações do princípio da razoável duração do processo por parte dos Estados Nacionais europeus

Por força do aludido art. 6º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, a jurisprudência da Corte Europeia tem estabelecido critérios para a observância da duração razoável do processo.

A apreciação, no caso concreto, tem sido feita de acordo com as circunstâncias da causa, a complexidade das questões envolvidas, o comportamento das partes e das autoridades competentes e a natureza do litígio para os interessados.

A responsabilização ocorre quando observada a desídia, falta de diligência por parte de autoridades nacionais, dentre eles, o juiz ou até auxiliares da justiça. No caso dos juízes, revela-se justificada apenas a demora em julgamentos sobre questões de complexidade, que lhe demande uma apuração mais pormenorizada.

Ademais, considera-se que incumbe ao Estado organizar um sistema judiciário capaz de promover julgamentos com uma razoável duração do processo.

Em regra, a Corte, no que tange a esse ponto, entende que: a) o Estado deve organizar seu sistema judiciário de modo que a sua jurisdição possa assegurar a cada um o direito de obter uma decisão definitiva sobre uma ação relativa a direitos e obrigações de caráter civil dentro de um prazo razoável; b) uma sobrecarga crônica de trabalho não é motivo legítimo para a demora excessiva na prestação jurisdicional; c) por outro lado, um estrangulamento passageiro do serviço, não faz surgir a responsabilidade do Estado, se ele toma, com a devida prontidão, as medidas necessárias à solução do problema; incumbe ao juiz, entendido em sentido lato, de modo a abranger até o tribunal constitucional, assegurar o andamento célere do processo (COUR EUROPÉENNE DE DROITS DE L'HOMME, 2013e). (RAMOS, C.F.S., *op. cit.*)

Nesse trilhar, a Corte Europeia tem reconhecido a responsabilidade dos Estados nacionais em razão da organização e funcionamento da sua Justiça. Para a Corte, a falta de recurso não é justificativa para a ausência de meios jurídicos e judiciários que permitam a duração razoável do processo. Por isso,

é possível perceber os esforços dispendidos pelos Estados membros, por meio de uma regular atuação legislativa, no intuito de confeccionar

meios capazes de tornar seus respectivos processos internos mais céleres, por ora tornando os prazos processuais peremptórios, ora fixando requisitos que devem guiar as decisões relativas ao tempo das demandas. (POLIS, [s.d.]).

Mesmo assim, impressionam os números de recursos à Corte Europeia sob a alegação de violação do princípio da duração razoável do processo, sendo recorrentes as condenações.

[...] os dados mostram que aproximadamente metade de todos os julgamentos da Corte por violação à Convenção incluía desrespeito ao artigo 6º, seja por questão de justiça no julgamento, seja por demora do procedimento (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2013a). No mesmo sentido, verifica-se que de um total de 15.947 julgamentos feitos pela Corte de 1959 a 2012, 5.037 referiam-se à demora no procedimento (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2013b). (RAMOS, C. F. S., op. cit.)

Frise-se que os Estados são condenados por violação à garantia da duração razoável do processo mesmo sem que seja abordada a questão de fundo. Assim, por exemplo, a França já foi condenada pela demora no julgamento de casos envolvendo tortura e maus tratos, sem que fosse apreciado o efetivo cometimento da tortura.

### 3 CONCLUSÃO

No plano internacional, os direitos humanos desenvolveram-se justamente para promover a proteção do indivíduo diante da falha do Estado em cumprir tal dever. A internacionalização dos direitos humanos teve por fim ultrapassar a concepção tradicional de direitos fundamentais, em que há uma relação binária entre o Estado nacional e o indivíduo.

Por isso, a proteção internacional aos direitos humanos exige o esgotamento dos recursos internos. A jurisdição internacional é, portanto, subsidiária, tendo por escopo conceder mais uma chance de proteção dos direitos humanos ao indivíduo ignorado no plano interno.

Nesse contexto, os Estados europeus, após a Segunda Guerra Mundial, firmaram a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e Liberdades Fundamentais.

Dentre os direitos humanos consagrados pela Convenção Europeia, tem-se o princípio da duração razoável do processo. Afinal de contas, a

submissão de um indivíduo a um processo judicial indefinido, sem uma duração razoável, atenta contra o princípio da tutela judicial efetiva e fere o princípio da dignidade da pessoa humana.

Não há dúvida, a demora na concessão da tutela judicial pode causar a sua inutilidade e ineficácia. Em razão disso, os ordenamentos jurídicos devem prever meios que garantam a celeridade da tramitação do processo, através da desburocratização e simplificação dos procedimentos. A maioria dos Estados nacionais, porém, falham na efetivação do direito à duração razoável do processo.

Ao analisar o sistema de julgamento da Corte Europeia e a evolução do procedimento por ela adotado, fica demonstrado que reformas procedimentais são fundamentais, quando há ameaça à garantia da tutela efetiva. Nesse sentido, o Protocolo nº 11 e o Protocolo nº 14 que aditaram o texto original da Convenção Europeia consubstanciam mecanismos para evitar a demora nos julgamentos da Corte.

Primeiro, reconhecendo que o seu procedimento de responsabilidade internacional do Estado no sistema europeu era moroso, sobreveio o Protocolo nº 11, com a conseqüente extinção do sistema bifásico até então vigente. Com essa reforma, as vítimas de violação a direitos humanos passaram a ter legitimidade para apresentar, diretamente à Corte, a sua demanda.

Posteriormente, para enfrentar o aumento das demandas decorrente tanto da nova possibilidade de acesso direto dos indivíduos à Corte, como da adesão de novos Estados nacionais à Convenção Europeia, algumas alterações procedimentais foram implementadas pelo Protocolo nº 14. Dentre as mudanças, surgiu o juízo de admissibilidade monocrático feito por um juiz singular e criaram-se novos mecanismos para julgamento de casos repetitivos.

Como se vê, ao incrementar o acesso à justiça, provocando-se um aumento de demandas, deve-se valer de mecanismos a fim de evitar prejuízo da concessão da tutela efetiva.

Por fim, constatou-se que, no escopo de consagrar os direitos humanos através de uma tutela efetiva, a Corte Europeia evoluiu sua posição tradicional de proferir decisões meramente declaratórias. Com a mudança, passou a buscar alterações estruturais dos ordenamentos internos, de modo a provocar o enfrentamento real das causas das violações dos direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 4. ed. revisada, atualizada e ampliada, São Paulo: Atlas, 2012.

IWAKURA, Christiane Rodrigues. *Celeridade e urgência: duração razoável do processo, filtros recursais*.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 18. ed. revisada, atualizada e ampliada, São Paulo: Saraiva, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. revisada e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2009.

POLIS, Gustavo; STAFFEN, Márcio Ricardo Staffen. *Circulação de modelos jurídicos: a influência da Corte Europeia de Direitos Humanos na ideia brasileira de razoável duração do processo*. [s.d.]. Disponível em: <file:///E:/Cortes%20europ%C3%A9ias/A%20influencia%20da%20corte%20na%20ideia%20brasileira%20de%20razoavel%20dura%C3%A7%C3%A3o%20do%20processo.pdf>. Acesso em: 15 out. 2017.

RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

\_\_\_\_\_. *Teoria Geral dos Direitos Humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMOS, Carlos Fernando Silva. *A afirmação do direito à razoável duração do processo pela Corte Europeia de Direitos Humanos*, [s.d.]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6984fba75d83f566>. Acesso em: 15 out. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. revisada e atualizada. 2. tiragem, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

